AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763325 - MS (2024/0371354-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NADIR FREITAS CORONEL
ADVOGADOS	:	GESER STROPPA MOREIRA - MS015234
		ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560
		MARCELO MARQUES MIRANDA - MS022222
		THAYANA SANTINI PRUDENTE DE MELO - MS024033
		ANA PAULA ZOGBI DE SOUZA - MS022650
AGRAVADO	:	MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
INTERES.	:	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL - MS016250
		LUCAS GOMES MOCHI - MS360330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *o interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse* (Resp n. 2.050.513, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 25/4/2023, DJe 27/4/2023).

2. Constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança de seguro o requerimento administrativo prévio, o qual não se reputa presente, pois, na hipótese, invocou a seguradora a ausência da prévia solicitação administrativa, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, por

Documento eletrônico VDA45845417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/02/2025 17:50:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: 1edbcfce-fb68-4c4f-92cb-86f316899686

ausência e interesse processual.

3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45845417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/02/2025 17:50:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: 1edbcfce-fb68-4c4f-92cb-86f316899686

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763325 - MS (2024/0371354-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NADIR FREITAS CORONEL
ADVOGADOS	:	GESER STROPPA MOREIRA - MS015234
		ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560
		MARCELO MARQUES MIRANDA - MS022222
		THAYANA SANTINI PRUDENTE DE MELO - MS024033
		ANA PAULA ZOGBI DE SOUZA - MS022650
AGRAVADO	:	MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
INTERES.	:	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL - MS016250
		LUCAS GOMES MOCHI - MS360330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *o interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse* (Resp n. 2.050.513, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 25/4/2023, DJe 27/4/2023).

2. Constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança de seguro o requerimento administrativo prévio, o qual não se reputa presente, pois, na hipótese, invocou a seguradora a ausência da prévia solicitação administrativa, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, por

Documento eletrônico VDA45658454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:15:49
Código de Controle do Documento: d89d98db-7fec-476e-a9d7-6913dfcc88d0

ausência e interesse processual.

3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NADIR FREITAS CORONEL (NADIR) contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (e-STJ, fl. 506).

Nas razões do presente inconformismo, NADIR alegou que (1) foi violado o princípio do devido processo legal, garantia fundamental assegurada no art. 5º, LV, da CF; **(2)** no STJ, é incabível o reexame de provas; **(3)** foi comprovada a pretensão resistida da seguradora que alegou inépcia da inicial, ilegitimidade, responsabilidade da estipulante pelo dever de informação e a impropriedade de se equiparar as lesões sofridas como acidente de trabalho; **(4)** o TJMS reconheceu a pretensão resistida e firmou posicionamento pela desnecessidade do prévio requerimento administrativo; e, **(5)** foi ofendido o art. 5º, XXXV, da CF, que assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 530/536 e 537/544).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

No seu recurso especial, MAPFRE alegou ofensa aos arts. 17 e 485, VI, do NCPC, e 771 do CC/2002, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que a parte agravada ajuizou a presente demanda com o objetivo de receber indenização securitária prevista em seguro coletivo sem postular a indenização previamente pela via administrativa e, consequentemente, sem demonstrar a ocorrência de pretensão

Documento eletrônico VDA45658454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:15:49
Código de Controle do Documento: d89d98db-7fec-476e-a9d7-6913dfcc88d0

resistida, violação de direito ou ameaça de violação de direito, o que evidencia a ausência de interesse de agir.

Sobre o tema, inicialmente, a sentença reconheceu que NADIR havia deixado de formular o pedido administrativo de pagamento da indenização antes do ajuizamento da ação de cobrança e, por isso, o processo foi extinto sem resolução do mérito (e-STJ, fls. 315/316).

No entanto, o TJMS, ao apreciar a apelação interposta por NADIR, assim decidiu:

> *Outrossim, importante considerar o posicionamento jurídico firmado por este Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (n. 0803120-96.2015.8.12.0029/50000), que considera desnecessário o prévio requerimento administrativo em cobrança de seguro DPVAT, ação análoga à cobrança do seguro privado.*
> *Confira-se:*
> *Súmula 4. Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demanda relativa à cobrança de seguro vinculado ao DPVAT.*
> *Evidente, assim, o interesse processual da parte autora* (e-STJ, fl. 361).

Entretanto, a jurisprudência majoritária desta Corte de Justiça tem compreensão exatamente oposta ao entendimento do acórdão recorrido no sentido de que o interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial.

Dessa forma, pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse, o que acarreta a necessidade do prévio requerimento administrativo dirigido à seguradora.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.*
> *2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art.*

Documento eletrônico VDA45658454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:15:49
Código de Controle do Documento: d89d98db-7fec-476e-a9d7-6913dfcc88d0

1.022 do CPC.
3. Constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança de seguro o requerimento administrativo prévio, o qual se reputa presente, independentemente de comprovação, nos casos em que a seguradora, em juízo, opõe-se ao mérito da pretensão condenatória. Excepciona-se tal contexto na hipótese em que a seguradora invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, situação em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse (REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023).
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3 . Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.089.420/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - sem destaque no original)

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO.
1. Ação de cobrança de indenização securitária ajuizada em 01/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/04/2022 e concluso ao gabinete em 09/02/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se, para a configuração do interesse jurídico na propositura de ação de cobrança de indenização securitária, é necessário prévio requerimento administrativo.
3. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse.
4. O art. 771 do CC/02 exige que o segurado comunique o sinistro à seguradora, logo que o saiba, sob pena de perder o direito à indenização. Embora a finalidade precípua dessa norma seja evitar o agravamento das consequências geradas pelo sinistro, o aviso de sinistro representa a formalização do pedido de pagamento da indenização securitária. Antes disso, a seguradora não está obrigada a pagar, simplesmente porque não tem ciência do evento. Portanto, não

Documento eletrônico VDA45658454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:15:49
Código de Controle do Documento: d89d98db-7fec-476e-a9d7-6913dfcc88d0

> *realizada a comunicação acerca do sinistro, não há lesão a direito ou interesse do segurado.*
> ***5. Excepcionalmente, a ausência de requerimento administrativo prévio não obstará o prosseguimento do processo. Se já tiver se operado a citação da seguradora, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara a sua resistência frente à pretensão do segurado, evidenciando a presença do interesse de agir. Porém, nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. É possível por exemplo, que ela invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, hipótese em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.***
> *6. Recurso especial não provido.*
> (REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023 - sem destaques no original)

Desse modo, deve o aresto recorrido ser reformado quanto ao ponto, por estar seu entendimento em dissonância com o firmado nesta Corte, incidindo a Súmula n. 568 do STJ.

Por derradeiro, NADIR alegou contrariedade ao art. 5º, XXXV e LV, da CF.

No entanto, tal assertiva é tese natimorta.

A jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a apreciação de suposta ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, veja-se o julgado:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*
> *[...]*
> *3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*
> *4. O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.*
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.*
> (EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014 - sem destaque no original)

Assim, porque NADIR não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o provimento do recurso especial interposto por MAPFRE VIDA S. A.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA45658454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:15:49
Código de Controle do Documento: d89d98db-7fec-476e-a9d7-6913dfcc88d0

É o voto.

Documento eletrônico VDA45658454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:15:49
Código de Controle do Documento: d89d98db-7fec-476e-a9d7-6913dfcc88d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.763.325 / MS

Número Registro: 2024/0371354-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08021489720238120045 08021489720238120045 8021489720238120045

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
	GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO	: NADIR FREITAS CORONEL
ADVOGADOS	: GESER STROPPA MOREIRA - MS015234
	ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560
	MARCELO MARQUES MIRANDA - MS022222
	THAYANA SANTINI PRUDENTE DE MELO - MS024033
	ANA PAULA ZOGBI DE SOUZA - MS022650
INTERES.	: SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL - MS016250
	LUCAS GOMES MOCHI - MS360330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NADIR FREITAS CORONEL
ADVOGADOS	: GESER STROPPA MOREIRA - MS015234
	ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560

Documento eletrônico VDA45842207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 15:21:54
Código de Controle do Documento: 7bf3b0cc-1c5f-48db-ac18-49dc34b6a7a2

		MARCELO MARQUES MIRANDA - MS022222
		THAYANA SANTINI PRUDENTE DE MELO - MS024033
		ANA PAULA ZOGBI DE SOUZA - MS022650
AGRAVADO	:	MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
INTERES.	:	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL - MS016250
		LUCAS GOMES MOCHI - MS360330

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45842207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 15:21:54
Código de Controle do Documento: 7bf3b0cc-1c5f-48db-ac18-49dc34b6a7a2